

OFÍCIO N° 284/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 28 de julho de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 189/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Institui Carteira de Identificação às Pessoas com Câncer no Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 03 de julho de 2025.

A Matéria sob apreço, é de grande nobreza e sensibilidade parlamentar aqueles acometidos pelo câncer, considerando que a identificação do cidadão portador da patologia em documento próprio emitido pelo poder público local, facilitará o exercício dos seus direitos relacionados à enfermidade, diminuído eventuais burocracias para comprovação de sua condição em inúmeros seguimentos da sociedade e órgãos públicos, que segue os moldes do Projeto de Lei Federal nº 1785/2024, em tramitação na Câmara dos Deputados, a proposta municipal busca conferir maior visibilidade às pessoas com câncer, contribuindo para a efetivação de seus direitos de forma célere e humanizada.

Trata-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, o que legitima a atuação do legislativo municipal. Ainda, não há, em - tese, usurpação de competência privativa da União ou dos Estados, tampouco invasão de matéria de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Contudo, o 52º do artigo 3º do mencionado projeto de lei, encontra vício de legalidade, violando o princípio constitucional da intimidade e dignidade, considerando que não há na justificativa parlamentar fundamento técnico e jurídico que sustente o referido dispositivo, o que enseja o voto, quando dispõe:

§2º Para pacientes com câncer de mama, a Carteira deverá conter, além das informações mencionadas no caput, a especificação da(s) mama(s) em que tenha sido realizada cirurgia oncológica.

Ainda que a intenção parlamentar seja assegurar o respeito à intimidade e à dignidade da paciente, a medida, na forma como redigida, pode ensejar o efeito contrário ao

tornar obrigatória a inserção de um dado médico sensível em documento de porte pessoal, potencialmente acessível a terceiros.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo garantido o direito à indenização por violação.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) classifica expressamente os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II), cuja coleta e tratamento exigem consentimento expresso, finalidade legítima e estrita necessidade.

O tratamento de tais dados deve observar os princípios da necessidade, adequação, finalidade e, especialmente, da segurança da informação e privacidade (arts. 6º e 11 da LGPD).

Ao tornar obrigatória a inclusão de dado clínico sensível relacionado à mama afetada pela enfermidade, o projeto viola: o princípio da autodeterminação informativa do paciente; a LGPD, por impor tratamento compulsório de dado sensível sem previsão legal federal nem consentimento livre e informado; os princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade, sob o risco de estigmatização ou constrangimento em situações do cotidiano, logo, o dispositivo, tal como apresentado encontra vício de constitucionalidade e legalidade.

No mais, o art. 4º do presente autógrafo viola a Constituição Federal brasileira no que tange a independência e harmonia entre os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, uma vez que estabelece prazo ao Executivo para regulamentação da Lei.

A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é do Executivo. O Poder Legislativo pode aprovar leis, mas não pode determinar prazos para que o Poder Executivo as regulamente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme nesse sentido, entendendo que a fixação de prazos para regulamentação pelo Executivo viola a autonomia e a independência desse poder.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 131/2025, com a supressão do §2º do artigo 3º e do artigo 4º.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
R E C E B I D A**

EM, 30 / 07 / 2025, às 13:59h


Adriana Santos da S. Silveira
Matrícula 1736 / COM

Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ
Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086